



Orientações Consultoria de Segmentos
Crédito PIS - Cofins - Baixa do ativo

09/12/2013

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
4. Conclusão.....	5
5. Informações Complementares.....	5
6. Referencias.....	5
7. Histórico de alterações.....	6

1. Questão

Trataremos nessa orientação o destino dos créditos de PIS/Cofins sobre ativo imobilizado, quando houver baixa do bem dentro ou após o período de aproveitamento dos créditos.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Durante o desenvolvimento de determinada funcionalidade, surgiu a dúvida com relação ao tratamento dado aos créditos já aproveitados referentes ao PIS/Cofins incidentes sobre o ativo imobilizado que sofrer uma baixa por transferência, venda, etc.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

O crédito de PIS/Cofins sobre o ativo imobilizado pode ser aproveitado de duas forma: pela Aquisição ou Depreciação.

A Lei 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, abaixo transcrita, permitiu o crédito de PIS e COFINS sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

Nos parágrafos 4º e 7º da Lei 10.865/2004 podemos perceber que o crédito pode ser calculado sobre a depreciação tendo como alternativa o cálculo sobre o valor de aquisição.

"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das [Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal."

O inciso VI do artigo 3º da Lei 10.833/2003, deixa claro que este crédito pode ser tomado sobre os bens adquiridos ou fabricados. Veja abaixo o texto legal.

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)"

A IN 457/2004 foi quem trouxe a regulamentação sobre o cálculo do crédito com base na depreciação mensal ou no valor de aquisição. Sendo a regra desta forma:

- a) Bens adquiridos a partir de 01/05/2004 podem ter o crédito calculado sobre o valor da depreciação ou sobre o valor de aquisição;
- b) Bens adquiridos anteriormente a 01/05/2004 não tinham a opção de calcular o crédito sobre o valor de aquisição.

Para bens que permita tomar crédito sobre aquisição, em 2011 houve uma nova alteração permitindo tomar crédito total do PIS/Cofins na entrada do bem na empresa.

Essa alteração foi criada pela Medida Provisória 540 de 2011 que foi convertida na Lei 12.546 de 14 de Dezembro de 2011, conforma abaixo:

Art. 4o O art. 1o da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1o do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1o do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4o do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

- I – no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;*
- II – no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;*
- III – no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;*
- IV – no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;*
- V – no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;*
- VI – no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;*
- VII – no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;*
- VIII – no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;*
- IX – no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;*
- X – no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;*
- XI – no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e*
- XII – imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.*

§ 1o Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I – mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2o da Lei no 10.637, de 2002, e no caput do art. 2o da Lei no 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II – na forma prevista no § 3o do art. 15 da Lei no 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011.

§ 3o O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011.” (NR)

Após um breve histórico, a questão a ser tratada é como tratar os créditos dos bens do ativo imobilizados que forem baixados, por venda, transferências ou outra situação.

O objetivo de permitir tomar crédito do PIS e Cofins sobre a aquisição de bens do ativo imobilizado está vinculado a utilização da máquina ou equipamento na produção de outros produtos que serão tributados pelo PIS/Cofins.

Logo, enquanto o bem estiver em produção o crédito que foi tomado é legítimo e entendemos que não há o que estornar, sendo que a legislação não faz nenhuma menção se o crédito já apropriado deverá ser estornado.

Como na legislação não traz nenhuma menção sobre o caso, efetuamos uma consulta ao IOB que também teve o mesmo entendimento. Em baixa de bens do ativo imobilizado, os créditos que já foram apropriados não há o que estornar. Independente se a empresa optou por tomar crédito na aquisição ou pela depreciação, a única observação é que após a baixa do bem do ativo imobilizado o crédito sobre o mesmo deverá ser cessado, pois não está mais vinculado a produção da empresa.

4. Conclusão

Conforme exposto acima ao efetuar a baixa de um bem do ativo imobilizado por venda, transferência ou outra situação não deverá estornar os créditos de PIS/Cofins já apropriados.

Lembrando que após a baixa do bem do ativo imobilizado os créditos remanescentes caso houver, não poderão ser apropriados, pois o bem não pertence mais a empresa.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Efetuar o desenvolvimento da nova funcionalidade conforme regra da legislação atual, com relação ao tratamento do crédito de PIS/Cofins na baixa do ativo.

6. Referencias

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/2004/lei10865.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2004/in4572004.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.833.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12546.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	09/12/2013	1.00	Crédito PIS/Cofins - Baixa do ativo	THZAY2